



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 100/2026

PROJETO DE LEI N. 35/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 35/2026, que "Altera a Lei nº 2.282 de 15 de março de 2018, para ampliar informações nos adesivos e cartazes informativos referentes a crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e incluir os números de contato do disque denúncia, Conselho Tutelar, Polícia Civil e Polícia Militar e outras providências".

PROJETO DE LEI N. 35/2026. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTRA ABUSO SEXUAL INFANTIL EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CARACTERIZADA. INICIATIVA PARLAMENTAR ADEQUADA. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA IDENTIFICADA COM A LEI N. 2.020/2013. INADEQUAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.282/2018, QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DE OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DAS REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS PARTICULARES NA LEGISLAÇÃO CORRETA. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E ERROS FORMAIS CONSTATADOS. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 35/2026, que "Altera a Lei nº 2.282 de 15 de março de 2018, para ampliar informações nos adesivos e cartazes informativos referentes a crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e incluir os números de contato do disque denúncia, Conselho Tutelar, Polícia Civil e Polícia Militar e outras providências".

O objetivo da proposição é determinar a afixação de cartazes informativos contra a pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes em diversos estabelecimentos privados de grande circulação comercial e de serviços. O texto exige a inserção de frase específica de advertência e a disponibilização de números de contato de autoridades de segurança e proteção. O projeto foi recebido pela Presidência e encaminhado para emissão de parecer jurídico.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa do Município. A imposição de regras de posturas, de proteção à infância e de conscientização em estabelecimentos comerciais locais fundamenta-se no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.



A proposição também encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, violência e exploração. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e II, confirma a atribuição municipal para suplementar a legislação federal e estadual no resguardo do bem-estar da população.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para apresentar o projeto é adequada. A proposição não esbarra nas vedações do art. 36 da Lei Orgânica Municipal. O texto busca criar obrigações para os particulares proprietários de estabelecimentos comerciais e de serviços. Não há criação de cargos públicos, alteração na estrutura da administração direta ou indireta, nem imposição de obrigações exclusivas aos órgãos do Poder Executivo. Portanto, a deflagração do processo legislativo por membro da Câmara Municipal é totalmente legítima.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa escolhida é correta. A regulamentação de posturas municipais e a imposição de deveres aos estabelecimentos comerciais exigem a edição de lei ordinária, não se enquadrando nas hipóteses restritas de lei complementar previstas no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2.4. Mérito

No mérito, a medida é compatível com os preceitos constitucionais de defesa da dignidade da pessoa humana e de proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, existe inconsistência na escolha da norma a ser alterada. O autor busca modificar a **Lei n. 2.282/2018**, que institui campanhas a serem executadas exclusivamente pelo Poder Público municipal (afixação em táxis, órgãos públicos, ônibus de transporte coletivo e escolas municipais).

Por outro lado, o Município de Rio Branco já possui a **Lei n. 2.020/2013**, que obriga expressamente os estabelecimentos privados (locais de eventos, hotéis, motéis e pensões) a fixarem placas de advertência contra a exploração sexual infantil. Essa lei já prevê um sistema punitivo próprio para os particulares infratores (multa, suspensão de atividades e cancelamento de licença), elemento que foi completamente omitido no Projeto de Lei n. 35/2026.

A tentativa de incluir deveres de particulares em uma lei focada em ações estatais (Lei n. 2.282/2018), ignorando a lei específica de posturas privadas (Lei n. 2.020/2013), gera sobreposição normativa e insegurança jurídica. A solução correta e obrigatória para manter a uniformidade do ordenamento municipal é direcionar as alterações para a **Lei n. 2.020/2013**. A modificação deve ampliar o rol de estabelecimentos particulares sujeitos à regra e atualizar o conteúdo obrigatório das placas informativas.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não gera impacto financeiro direto aos cofres públicos. A obrigação de confeccionar e afixar os cartazes ou adesivos recai exclusivamente sobre os proprietários e administradores dos estabelecimentos privados listados na norma. Não há ofensa à legislação financeira.

2.6. Técnica legislativa

O texto original possui diversos erros formais que exigem correção com base na Lei Complementar n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002/2024. Identificam-se os seguintes vícios a serem sanados:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



a) **Supressão da expressão "e dá outras providências"**: O uso da referida expressão na ementa viola o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024. A proposição trata de um tema singular, não possuindo extensão excepcional que justifique a fórmula genérica.

b) **Alteração de atos normativos**: Conforme demonstrado no mérito, o texto deve alterar a Lei n. 2.020/2013 e não a Lei n. 2.282/2018. A redação deve observar o art. 14 do Decreto n. 12.002/2024, utilizando aspas e a indicação "(NR)" ao final dos dispositivos modificados.

c) **Supressão de cláusula de vigência genérica com eficácia imediata**: As leis que impõem novos deveres aos particulares exigem prazo razoável para adaptação, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998. A vigência imediata proposta no art. 3º do projeto original é inadequada.

Considerando que a correção exige a modificação da ementa e a troca completa da lei alvo de alteração (da Lei n. 2.282/2018 para a Lei n. 2.020/2013), as emendas isoladas tornariam a tramitação confusa. A técnica legislativa recomenda a apresentação de um substitutivo, contemplando a integralidade das correções apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 35/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de abril de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 35/2026

Altera a Lei nº 2.020, de 22 de novembro de 2013, para ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a afixar placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e para atualizar o conteúdo da mensagem informativa.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.020, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pousadas, pensões, hospedarias, galerias, shoppings, supermercados, cinemas, ambientes de festas infantis, clubes recreativos, creches, estabelecimentos de ensino privados e unidades de saúde privadas, situados no Município de Rio Branco, fixarão na porta de entrada ou em local de ampla visualização, de forma destacada e legível, placa ou cartaz com a seguinte advertência: ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE!

§ 1º A placa ou cartaz de advertência indicará obrigatoriamente os números de contato do Disque Direitos Humanos, do Conselho Tutelar, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

§ 2º " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 35/2026


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 35/2026, QUE “ALTERA A LEI Nº 2.282 DE 15 DE MARÇO DE 2018, PARA AMPLIAR INFORMAÇÕES NOS ADESIVOS E CARTAZES INFORMATIVOS REFERENTES A CRIMES DE PEDOFILIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INCLUIR OS NÚMEROS DE CONTATO DO DISQUE DENÚNCIA, CONSELHO TUTELAR, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 100/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**